

## PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO, sobre o Projeto de Lei nº 2.592, de 2023, do Senador Jayme Campos, que altera a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, que institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO, para estabelecer que 25% (vinte e cinco por cento) dos recursos relativos a operações de crédito dos fundos constitucionais do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste serão direcionados a pequenas e microempresas.

Relator: Senador **EFRAIM FILHO**

### I – RELATÓRIO

Sob exame, nesta Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR), o Projeto de Lei nº 2.592, de 2023, de autoria do Senador Jayme Campos.

A proposição objetiva determinar que 25% (vinte e cinco por cento) dos recursos relativos a operações de crédito dos fundos constitucionais de investimentos das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, conhecidos como FNO, FNE e FCO, respectivamente, sejam direcionados a pequenas e microempresas.

Para tanto, o art. 1º do projeto acrescenta o § 5º ao art. 14 da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, que regulamenta o art. 159, inciso I, alínea ‘c’, da Constituição Federal, institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO, e dá outras providências.



Assinado eletronicamente, por Sen. Efraim Filho

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1124521602>

O art. 1º do PL nº 2.592, de 2023, acrescenta ainda o § 6º ao mesmo dispositivo da Lei nº 7.827, de 2023, determinando que, ao final de cada trimestre-calendário, o montante de recursos não utilizado por pequenas e microempresas, nos termos do novo § 5º, exclusivamente por motivos de carência de demanda por parte dos tomadores, poderá ser acrescido ao montante disponível para os demais potenciais tomadores de empréstimos.

Além do art. 1º, a proposta possui apenas um artigo, que contém a cláusula de vigência, nos termos usuais, determinando que a futura Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Após o exame desta CDR, a matéria será analisada pela Comissão de Assuntos Sociais (CAS), em decisão terminativa.

Não foram oferecidas emendas ao projeto.

Em 11 de agosto de 2023, fui designado relator da matéria.

## II – ANÁLISE

Nos termos do art. 104-A do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo opinar sobre proposições que tratem, dentre outros, de assuntos referentes às desigualdades regionais, programas, projetos, investimentos e incentivos voltados para o desenvolvimento e integração regionais, temas nos quais podemos considerar incluído a matéria de que trata o PL nº 2.592, de 2023.

Quanto ao mérito da proposta, não há como não concordar com o nobre proponente, quando afirma, em defesa de sua proposição, que as pequenas e microempresas (MPEs) são *um relevante fator de inovação, crescimento e geração de emprego no Brasil e no mundo*. De fato, segundo a Agência Sebrae, em matéria veiculada em seu portal em 14 de abril de 2023, *em 2022, a cada 10 postos de trabalho gerados no Brasil, aproximadamente 8 foram criados pelas micro e pequenas empresas*. A contribuição que as pequenas e médias empresas poderão conferir ao desenvolvimento das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, é, portanto, inquestionável. Como este é o objetivo final dos fundos constitucionais de investimentos, é extremamente salutar que parte dos seus recursos sejam direcionados para tais empresas.

Na Justificação da proposta, argumenta-se ainda que o tratamento privilegiado às pequenas e médias empresas já está previsto na própria Lei nº 7.827, de 1989, cujo inciso III do art. 3º, prevê *tratamento preferencial às atividades produtivas de pequenos e miniprodutores rurais e pequenas e microempresas*. Há, porém, uma lacuna na Lei sobre como garantir efetividade a este princípio, que agora será preenchida por este projeto.

Não vislumbramos óbices quanto a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativas do projeto, que serão objeto de análise mais aprofundada pela CAS, visto que a análise desta Comissão será em caráter terminativo. Porém, entendemos ser necessário um ajuste quanto ao início da vigência da futura lei, pois entendemos ser necessário conferir um tempo para que os orçamentos dos fundos sejam ajustados. Assim, propomos uma emenda para que os efeitos financeiros da lei somente se iniciarão no exercício financeiro subsequente ao da sua entrada em vigor.

### III – VOTO

Diante do exposto, manifestamos voto favorável ao Projeto de Lei nº 2.592, de 2023, com a apresentação da seguinte emenda:

#### EMENDA N° - CDR

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei nº 2.592, de 2023, a seguinte redação:

**“Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com a produção de efeitos financeiros a partir do exercício financeiro seguinte.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



ht2023-10710

Assinado eletronicamente, por Sen. Efraim Filho

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1124521602>